



ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO CÍVEL N° 0017726-80.2015.8.14.0006
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA 10219
APELADO: OTTO DOS SANTOS RIBEIRO
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APelação em ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei N° 911/69 - NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DE CAUSA OU DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – ARTIGO 485, § 1º DO CPC – NULIDADE DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1 Não se pode presumir o desinteresse do autor no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz, com base no artigo 485, III do NCPC, extinguir o processo se a intimação pessoal não se concretizou, a teor do § 1º do artigo citado acima.

2 Recurso Conhecido e Provido. Anulação da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o MM. Juízo 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, apelante BANCO HONDA S/A.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 07 de novembro de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N° 0017726-80.2015.8.14.0000
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA 10219
APELADO: OTTO DOS SANTOS RIBEIRO
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por BANCO HONDA S/A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/LIMINAR (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n° 911/69, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono de causa.

O autor ajuizou a ação acima aludida asseverando que concedeu ao requerido, através do contrato n° 1382730, financiamento para aquisição do veículo marca MOTO HONDA CG 150 FAN ESDI VERMELHA, chassi



9C2KC1680ER019141, modelo 2014, ano 2014, placa OTP5953, onde assumiu a obrigação de resgatá-lo em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$301,24 (trezentos e um reais e vinte e quatro centavos), iniciando-se a primeira no dia 14/04/2014 e a última prevista para 14/03/2018.

Afirma que, o requerido acha-se em mora no pagamento das parcelas dos meses de Abril/Maio/Junho/2015, atualizadas contratualmente até 12/07/2015, importando a exigibilidade das parcelas vincendas, perfazendo o total de R\$10.928,99 (dez mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), requerendo liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente; citação do réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total.

As fls. 20, o Órgão a quo deferiu a medida liminar requerida, em conformidade com as advertências constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2002, bem como a citação da parte ré para contestar, em 15 (quinze) dias.

As fls. 22 o senhor Oficial de Justiça certificou que deixou de apreender o bem objeto da lide, assim como não citou o demandado. Às fls. 23, através de ato ordinatório, foi intimada a parte autora para manifestação sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça. Às fls. 24, foi certificado que a parte autora, devidamente intimada, não apresentou manifestação.

O Órgão a quo julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

Inconformado com a sentença o autor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 29/33), alegando que não foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre o interesse em prosseguir com a causa, requerendo a reforma total do decisório.

Vieram-me os autos distribuídos (fls. 34).

É o relatório.

Inclusão do feito em pauta de julgamento.

Belém, 17 de outubro de 2017

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Relatora



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade ou não da sentença face a extinção do feito sem análise do mérito pela suposta inércia da parte autora, ora apelante.

Consta das razões recursais que a sentença proferida pelo magistrado a quo seria nula, vez que o recorrente deixou de ser intimado pessoalmente acerca da possibilidade de extinção do processo, o que violaria o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Em análise detida dos presentes autos, verifica-se às fls. 22, certidão da lavra do senhor. Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a apreensão do veículo, de modo que o Diretor de Secretaria, através de ato ordinatório, determinou que a parte autora/apelante se manifestasse, através de seu advogado habilitado nos autos, sobre a certidão do Oficial de Justiça, tendo sido posteriormente certificado o decurso do prazo (fls. 24), razão porque que o juízo a quo extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC (fls. 25), inexistindo nos autos qualquer outro despacho ou intimação para que o recorrente se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Nesse sentido, faz-se mister observar que não se pode presumir o desinteresse de qualquer das partes no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz, com base no art. 485, inciso III, do CPC, extinguir de ofício o processo sem a prévia intimação pessoal, em consonância com o §1º do citado artigo.

Corroborando com o entendimento supra, vejamos os precedentes jurisprudenciais pertinentes ao tema:

ementa: apelação cível. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

1. Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, fazia-se necessário, para que houvesse a extinção do feito por abandono de causa pelo banco demandante, que houvesse a sua prévia intimação pessoal para dar prosseguimento ao processo, o que não ocorreu no caso em apreço.

2. Consoante a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 240 do Egrégio STJ, uma vez angularizada a relação processual, mostra-se inviável, sem o prévio requerimento do réu, a extinção do feito por abandono de causa pelo autor.

3. Mostrando-se inviável a extinção da ação, impõe-se a desconstituição da decisão hostilizada, com o retorno dos autos à instância de origem, para o regular processamento da ação.

4. Inexistindo juízo de extinção do feito, não há falar em distribuição de ônus sucumbenciais.

APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA (AP nº 0209379-



78.2017.8.21.7000/Des. Relator: André Luiz Planella
Villarinho/DJ:28/09/2017/DP:03/10/2017/TJRS).

Assim, cediço é que o juízo a quo deixou de observar as normas processuais que regem a hipótese vertente, o que constitui irregularidade insanável, acarretando a anulação da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. É como voto.

Belém (PA), 07 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora